

FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO - FESCAN
BACHARELADO EM DIREITO

JOSE ROSILDO DOS SANTOS

A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Contexto histórico, modalidades e ações relacionadas

Senador Canedo

2023

JOSE ROSILDO DOS SANTOS

A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Contexto histórico, modalidades e ações relacionadas

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso/NTC do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Profª Esp. Eliane Aparecida de França Souza.

Senador Canedo

2023

JOSE ROSILDO DOS SANTOS

A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Contexto histórico, modalidades e ações relacionadas

Monografia apresentada no dia à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito:

BANCA EXAMINADORA

Profa. Esp. Bruna Morais de Melo
Orientadora

Profa. Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães
Presidente

Agradeço primeiramente Deus pela vida, saúde, força e oportunidade de poder concluir um curso tão desejado, até aqui, o Senhor me ajudou. Agradeço minha família que esteve ao meu lado me incentivando e apoiando em cada obstáculo que tive ao longo do curso. Agradeço à professora orientadora Eliane Aparecida de França Souza, e a toda equipe docente da Faculdade Evangélica de Senador Canedo, pela dedicação e ensinamentos que me permitiram aprender, e apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

"Toda opressão cria um estado de guerra; essa não é a exceção". [Simone de Beauvoir]

RESUMO

O divórcio é a forma legal de dissolução do matrimônio ou da união estável e permite ao divorciado contrair um novo casamento, esse instituto foi o que mais passou por modificações legislativas ao longo dos séculos para que fosse aprimorado e aplicado o princípio da celeridade. Com isso, o trabalho em tela tem como tema central identificar a influência do contexto histórico da evolução do divórcio no Brasil, de acordo com as modalidades que surgiram no decorrer do tempo e abordando as ações relacionadas à separação judicial e extrajudicial. Tem como objetivo geral compreender a importância da mudança na legislação sobre a Lei do Divórcio para a adequação dos direitos civis no Brasil, tratando ao longo do presente trabalho objetivos específicos voltados a contextualização histórica do divórcio; as modalidades de divórcio e finalizando com as ações relacionadas a dissolução do casamento. A presente monografia é uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa e se justifica pela necessidade de conhecimento histórico das modificações ocorridas no instituto do divórcio no Brasil até a chegada da atual legislação. Desta forma, chegou-se à conclusão de que o divórcio no Brasil passou por mudanças significativas com grande influência da emenda constitucional de 66/2010, tornando-se mais acessível e menos burocrático, ao mesmo tempo que os direitos dos cônjuges e dos filhos envolvidos têm sido cada vez mais protegidos e considerados nos processos relacionados.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Divórcio. Emenda Constitucional 66/2010. Partilha de bens.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
-----------------	---

CAPÍTULO I - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	9
1.1 Surgimento do divórcio no mundo.....	9
1.2 Divórcio no Brasil e a previsão legal.....	12
1.3 Emenda Constitucional 66/2010.....	15
CAPÍTULO II - MODALIDADES DE DIVÓRCIO.....	18
2.1 Divórcio Consensual.....	19
2.2 Divórcio Litigioso.....	21
2.3 Divórcio Indireto (anterior à Emenda Constitucional nº 66 de 2009)	21
2.4 Divórcio Direto.....	23
2.5 Divórcio Extrajudicial.....	24
CAPÍTULO III - AÇÕES RELACIONADAS À DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO... 	27
3.1 Do nome dos divorciados.....	28
3.2 Da partilha dos bens.....	31
3.3 Dos alimentos entre os cônjuges.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por finalidade estudar o instituto do Divórcio no Brasil a partir de seu contexto histórico e as mudanças ocorridas nesse instituto a partir da Emenda Constitucional nº 66 de 2010. Além disso, serão estudadas as ações decorrentes de sua evolução no ordenamento jurídico.

O divórcio é um tema que tem ganhado importância na sociedade brasileira ao longo dos anos. Antes, essa questão era vista como um tabu, mas com o movimento feminista e a conquista de direitos civis, mudanças têm sido implementadas para flexibilizar a legislação e possibilitar a evolução do divórcio no Brasil.

No Brasil, durante muito tempo, o casamento era visto como uma instituição permanente e indissolúvel. A possibilidade de divórcio foi implementada com a Constituição de 1988, que determinou a sua legalização. No entanto, o processo ainda era moroso, com algumas exigências para que o divórcio pudesse ser concedido, como a separação judicial prévia por mais de um ano.

Sendo que, com a flexibilização oriunda da Emenda Constitucional nº 66/2010, ainda permanecem desafios a serem enfrentados, como o alto custo dos processos para uma parcela da população, a morosidade nos processos judiciais e as questões relacionadas à partilha de bens, guarda dos filhos e prestação de alimentos. Diante dessas problemáticas, é importante buscar soluções para tornar o divórcio mais acessível e menos impactante para as partes envolvidas.

Conforme o abordado, tem-se como perguntas norteadoras desse trabalho: Qual a importância da mudança na legislação sobre a Lei do Divórcio para a adequação dos direitos civis no Brasil, tais como nome partilha e alimentos, assim como se a mudança da legislação permite o tratamento jurídico adequado tanto para o divorciado quanto para a divorciada.

Assim, a análise da mudança na legislação sobre a Lei do Divórcio é importante para a adequação dos direitos civis no Brasil, pois tem como objetivo garantir a efetividade do direito ao divórcio e proporcionar maior proteção aos direitos individuais, especialmente das mulheres.

Permitindo que as pessoas exerçam plenamente o seu direito ao término do casamento de forma mais rápida e segura. Além disso, a mudança na lei também reforça a proteção às mulheres em casos de violência doméstica e a garantia da partilha justa dos bens, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

O objetivo geral é compreender a importância da mudança na legislação sobre a Lei do Divórcio para a adequação dos direitos civis no Brasil. Os objetivos

específicos são: analisar se as mudanças ocorridas na Lei do Divórcio permitem o tratamento jurídico adequado tanto para o divorciado quanto para a divorciada; estudar as modalidades do instituto do divórcio e suas alterações; analisar se as ações relacionadas à dissolução da sociedade conjugal beneficiam ou não aos divorciados.

A escolha deste tema se justifica em destacar a importância de compreender a dissolução conjugal por meio do instituto do divórcio, já que é um tema exaustivamente debatido no Direito de Família por defender os princípios da dignidade da pessoa humana. Tal tema servirá também como contribuição científica para a ciência do direito e poderá beneficiar estudantes, profissionais e qualquer pessoa interessada no assunto, uma vez que incluirá os mecanismos e procedimentos do divórcio.

A presente monografia é uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, uma vez que ajuda a compreender melhor o instituto do divórcio e as suas características. O estudo em tela é de natureza básica, de caráter educativo. A pesquisa é descritiva, pois descreve o que e como os eventos ocorrem. Ela é explicativa, pois além de descrever, argumenta e relaciona as causas e efeitos que se produzem nos indivíduos durante a atividade investigativa. Em síntese, a pesquisa se baseia em fontes bibliográficas, em virtude da utilização de livros, doutrinas, jurisprudências e artigos relacionados com o tema.

CAPÍTULO I - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, será efetuada uma análise histórica do divórcio sob a ótica do direito histórico entre os diferentes povos da antiguidade, bem como nas sociedades mais avançadas como Roma, e os efeitos que ocorreram com a cristianização do

império e as consequências da emergência da Igreja Protestante. Para continuar, será abordado o impacto que a Revolução Francesa teve tanto no contexto social como legislativo, bem como as transformações ocorridas na percepção do divórcio no Brasil desde a Independência até os dias atuais, referindo-se ao estado atual do divórcio a partir da Emenda Constitucional 66/2010.

Antes de iniciar a exposição desse estudo, é preciso ter clareza sobre o conceito de divórcio. Segundo Diniz (2011), o divórcio consiste na dissolução do casamento, presumindo-se a extinção da união conjugal. Compreende-se que essa prática é muito antiga, apesar de muitas culturas e civilizações não a admitirem, seja por motivos religiosos, sociais ou econômicos.

De acordo com Porto *et al.* (2016), a liberalização e a individualização dominaram a história do século XX. Os elementos-chave em suas histórias são o aumento da autonomia dos indivíduos e da individualização, o que resultou em um regime de gênero mais igualitário, caracterizado por relações de poder simétricas entre homens e mulheres.

Diante disso, pode-se depreender que a tendência à diminuição do controle institucional e à liberalização fez com que homens e mulheres se distanciassem gradativamente, afastando-se dos valores familiares e promovendo novos pontos de vista sobre o casamento como um relacionamento contingente e opcional, que substituiu a doutrina cristã do casamento como indissolúvel, como argumenta a própria igreja católica. No entanto, é preciso compreender que tanto a evolução do casamento, quanto a sua dissolução fazem parte da evolução humana.

1.1 Surgimento do divórcio no mundo

Na história evolutiva, o divórcio entre comunidades agrícolas e pastorais era governado por leis escritas formais ou doutrinas religiosas, à medida que as sociedades se tornavam mais estabelecidas, organizadas e complexas. No mundo contemporâneo, o divórcio ocorre na maioria das sociedades, apenas as Filipinas e a Cidade do Vaticano não o permitem. (ROLIM, 2008)

Segundo Rolim (2008), o divórcio, que era muito raro nos primórdios de Roma devido ao rigorismo dos costumes então vigentes, tornou-se corriqueiro a partir de meados do período da República. A partir do Século I A.C os valores morais e religiosos foram sendo relegados a um segundo plano substituídos pela licenciosidade e inversão dos valores deixados pelos antepassados.

Novos costumes, lutas fratricidas e a corrupção no poder, tudo isso fez com

que a tradição, o patriotismo e o respeito pela família romana fossem sendo esquecidos pelo povo. Rolim (2008) assevera que em Roma, o primeiro caso registrado de dissolução do casamento ocorreu quando um cidadão se divorciou de sua esposa porque ela era incapaz de ter filhos. O governo exigiu que ele se divorciasse de sua esposa estéril e se casasse com outra mulher para produzir cidadãos romanos.

Seguindo essa lógica, pode-se compreender que esse certamente não foi o primeiro divórcio romano, porque os homens podiam se divorciar de suas esposas por beberem vinho, ir a lugares públicos de entretenimento sem consentimento e outros atos que poderiam perverter a sua moral. Um marido romano não tinha o dever de sustentar sua esposa após um divórcio por justa causa. Uma vez que as mulheres romanas obtivessem o direito de possuir propriedades, elas também poderiam pedir o divórcio.

Segundo Steinwascher Neto (2006), os casamentos entre cidadãos romanos eram parcerias privadas, formadas por consentimento mútuo e baseadas em afeto ou ganho social, político e financeiro. Se o afeto se transformasse em indiferença, os casais romanos poderiam se divorciar mediante notificação formal por escrito, semelhante ao divórcio moderno sem culpa.

Uma antiga petição romana de divórcio tinha que ser formalizada por escrito, assinada pela parte divorciada e entregue ao seu cônjuge na presença de testemunhas. Geralmente, os termos do divórcio eram que cada cônjuge ficaria com sua própria propriedade, enquanto os filhos ficariam com o pai. Os tribunais romanos procuravam culpas se eles se envolvessem em um divórcio e o casal não pudesse concordar sobre os termos. Se um cônjuge fosse culpado de moral perversa, os tribunais poderiam exigir que ele perdesse a propriedade para o cônjuge inocente.

Os tribunais romanos também exerciam jurisdição sobre os filhos quando o divórcio era contestado, decidindo onde deveriam morar e muitas vezes exigindo que ambas as partes contribuíssem para o sustento dos filhos. Se as partes fossem igualmente culpadas de perversidade moral, os tribunais geralmente deixavam cada um na posse de sua propriedade e os divorciaram.

As antigas leis e costumes romanos governavam o casamento e o divórcio por séculos, mesmo depois que o catolicismo se tornou a religião oficial de Roma. Os líderes cristãos acreditavam que os casamentos eram ordenados por Deus e o divórcio era imoral, porque contradiz os artigos básicos da fé católica.

Assim, e conforme Carvalho (1975), Carlos Magno introduziu leis de divórcio mais rígidas no Sacro Império Romano durante o século IX em troca da bênção papal

de seu direito divino de governar. Durante o século XV, as autoridades católicas finalmente decretaram que o casamento era indissolúvel. A doutrina cristã teve forte influência sobre o divórcio em toda a Europa após a Idade Média por meio do Direito Canônico.

De acordo com Gilissen (2013), a Igreja Católica começou a exercer autoridade sobre casamento, divórcio e herança. Visto que a Igreja Católica via o casamento como um vínculo sagrado, o divórcio foi gradualmente restringido ao longo dos séculos. No século XVI, as autoridades católicas declararam que os casamentos eram indissolúveis ao mesmo tempo em que a Reforma Protestante possibilitou o divórcio para muitos protestantes.

Já na França, até a Revolução Francesa, os casamentos eram indissolúveis e o divórcio inexistia. Apenas anulações e separações judiciais eram permitidas pela Lei Canônica Católica. Após a Revolução, comitês especiais aprovaram leis que colocaram as Leis Canônicas com estatutos liberais de divórcio. (GILISSEN, 2013)

Quando Napoleão assumiu o poder, ele estabeleceu uma comissão para redigir um código legal baseado na lei romana. Os membros da comissão eram advogados treinados em direito canônico, então eles inicialmente tornaram o divórcio inacessível aos franceses comuns. No entanto, Napoleão insistiu que o divórcio por consentimento mútuo estivesse disponível em seu código (Luz, 2004). Assim, surgiu o Código Napoleônico, segundo Luz (2004, p. 27):

O divórcio foi admitido no código napoleônico sob a forma de um sistema de culpas especialmente com fundamento no adultério e marcado por uma desigualdade patente entre marido e mulher enquanto o marido podia invocar o adultério de sua esposa essa somente poderia arguir o adultério de seu marido quando tivesse uma concubina no domicílio comum havia também uma sanção penal contra a mulher adúltera no entanto o procedimento judicial do divórcio era formalista e pesado tornando-se um drama solene e caro.

A partir disso, infere-se que tanto o Direito Canônico, quanto o Código de Napoleão, negaram à mulher todos os direitos fundamentais que ela pudesse ter, mantendo-a em total subserviência. No entanto, a partir de 1884, com a Lei Naquet, restabeleceu-se o divórcio com culpas, e a partir de 1884 várias reformas do divórcio dentro da lei do Código Civil Francês foram feitas, 35 no total, entre 1884 e 2000. (LUZ, 2004)

Na América do Norte, o divórcio foi influenciado pelas leis protestantes, porque as colônias inglesas não tinham uma igreja sancionada pelo estado e muitos colonos fugiram da Europa para escapar da opressão da igreja. Embora o divórcio estivesse

disponível antes da Revolução Americana, era raro. Na cidade de Nova York, por exemplo, houve apenas quatro divórcios registrados antes de 1776. (GILISSEN, 2013)

Depois que as colônias obtiveram a independência, as leis de casamento e divórcio passaram a ser administradas pelos estados, e não pelo governo nacional. A maioria dos estados do norte e do meio do Atlântico aboliu lentamente os divórcios legislativos e atribuiu todos os casos de direito de família a tribunais civis seculares, mas alguns estados do sul mantiveram os divórcios legislativos por décadas. (GILISSEN, 2013)

No Brasil, a Lei do divórcio também passou por várias modificações desde 1977 com a Lei 6.515, até a Emenda Constitucional 66/2010. O que tornou a dissolução do casamento menos traumática, pois extinguiu a culpa e permitiu que a extinção do casamento acontecesse sem ter que esperar determinado tempo de separação.

1. 1.2 Divórcio no Brasil e a previsão legal

A evolução das leis relativas ao divórcio no Brasil foi marcada por uma forte influência da religião católica e do direito canônico. Por essa razão, os primeiros eventos não previam a dissolução do casamento, uma vez que esse era considerado um acordo regulado por regras de direito natural.

De acordo com o Código Civil de 1916, a união conjugal só poderia ser dissolvida por morte, anulação ou separação judicial amigável/contenciosa. Os requisitos mínimos para a separação judicial amigável eram o consentimento mútuo e o casal deveria estar casado há pelo menos dois anos.

De acordo com o mesmo Código, para o pedido de separação judicial litigiosa, pelo menos um dos seguintes motivos seriam necessários: adultério, insulto, tentativa de homicídio ou abandono conjugal voluntário. No entanto, segundo Dias (2016), mesmo após a separação judicial, o vínculo conjugal era mantido, impedindo novo casamento para ambos os indivíduos.

A Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 e a Lei 6.515, de 26 de dezembro do mesmo ano, conhecida como “Lei do Divórcio”, mudaram a forma como o divórcio era tratado no Brasil, permitindo a dissolução dos vínculos conjugais, mas mantendo a impossibilidade de formação de novos relacionamentos.

A Emenda Constitucional nº 9 trouxe uma mudança significativa para as pessoas casadas que não queriam mais estar naquele relacionamento, pois constitucionalizou a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal por meio do divórcio. De acordo com Meneses (2015, p. 01):

Até o advento da Emenda Constitucional n.09, de 28 de junho de 1977. Vingava o princípio da indissolubilidade do casamento civil, calcado em postulados cristãos que imaginavam o casamento como a única via para a constituição da família, elemento nuclear da sociedade.

Tal Emenda significou mais um rompimento material do casamento civil com o casamento religioso. No entanto, e como meio de não criar um embate entre a Igreja Católica, o texto da Emenda não abolia a separação judicial. Conforme expressado, nos seguintes termos:

Art. 1º - O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 175 [...]. §1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos. Art. 2º - A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda. (BRASIL, 1977).

Como se percebe, o instituto da separação judicial foi mantido nos termos semelhantes ao desquite. Poucos meses após a Emenda Constitucional n. 9, surgiu a Lei 6.515 (Lei do Divórcio) de 26 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977), que estabelecia a separação e o divórcio indireto. Com efeito, a Lei do Divórcio previa a extinção do vínculo conjugal pelo divórcio, até então inexistente, e estabelecia como condição necessária a separação judicial prévia de pelo menos três anos.

A Lei 6.515 também foi importante por ter resolvido algumas questões referentes à sucessão com relação aos direitos do filho natural e do ilegítimo. Embora a jurisprudência já tivesse consolidado a plena assimilação de ambos, a doutrina ainda discutia o §1º do artigo 1.605 da Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916: “Havendo filho legítimo ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358)”. (BRASIL, 2016).

Assim, a Lei do Divórcio pôs fim a essa discussão porque revogou expressamente o parágrafo, definindo de uma vez por todas a equivalência total entre os filhos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, novas mudanças relativas ao divórcio foram promovidas. O prazo para o divórcio por conversão, ou seja, após a separação judicial anterior, passou a ser de um ano. O divórcio direto era permitido, independentemente de separação judicial, desde que houvesse separação efetiva por pelo menos dois anos. (BRASIL, 1988)

O Código Civil de 2002 trouxe outras novas características para a instituição do divórcio no Brasil, criando um sistema binário de dissolução do casamento por

separação judicial ou divórcio. Os mesmos tipos de divórcio já tratados na Lei do Divórcio foram reproduzidos, não sendo mais necessária a definição de quem foi o culpado.

De acordo com a Lei do divórcio de 1977, a separação judicial, por sua vez, dividia-se em consensual (resultado do mútuo consentimento de ambos os cônjuges) ou litigiosa, ou seja, por culpa de um dos cônjuges ou por outras causas não imputáveis à culpa: perturbação da vida familiar ordinária por mais de um ano ou transtorno mental grave por mais de dois anos. Com o Código Civil de 2002 reduziu o prazo de experiência no casamento de dois anos para um, permitindo a separação consensual mais rápida.

Quanto à separação judicial sem culpa, mantêm-se as duas causas que lhe estão subjacentes Brasil (2002) (i) a perturbação da vida quotidiana há mais de um ano, com impossibilidade da sua reconstituição e (ii) doença mental grave, manifestada após o casamento com duração mínima de dois anos.

Outra alteração muito importante foi introduzida pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.580, permitindo que o prazo de um ano de separação judicial seja contado a partir da data da decisão judicial que deferiu a separação. Assim, tornou-se desnecessário aguardar a decisão final para iniciar o cálculo do prazo. Com isso, o prazo real para o divórcio foi drasticamente reduzido, visto que desde o início do processo de separação o juiz poderia conceder liminar e, portanto, as partes não precisam esperar até a decisão final para o início do processo, o ano da separação judicial.

Em 2007, a Lei 11.441 permitiu que tanto o divórcio consensual quanto a separação consensual fossem tratados no registro civil, de modo que o divórcio, a separação, o inventário e a divisão de bens passariam a ser assuntos extrajudiciais sempre que as partes concordassem com seus termos. Isso fez com que o divórcio se tornasse significativamente mais rápido e fácil, tanto pela redução dos custos financeiros quanto pela diminuição do número de procedimentos envolvidos.

Segundo Pinto (2008), antes da Lei 11.441/2007, a separação e o divórcio só podiam ser feitos pelos juízes da Vara de Família, e o processo era mais lento. Um divórcio por consentimento levava até dois meses. Agora, com a nova lei, pode ser feito no mesmo dia.

Para Tartuce e Simão (2007), um aspecto positivo da lei foi que não era mais necessário que o casal declarasse os motivos do divórcio se houvesse acordo entre ambas as partes. Um dos requisitos para a realização do procedimento extrajudicial

e o pagamento das custas cartoriais pertinentes. A novidade trazida pela Lei 11.441 foi a redução dessas custas, uma vez que não há incidência de custas processuais. Ainda se esperava taxas totalmente gratuitas para aqueles considerados “pobres”.

A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 altera o artigo 226, §6º da Constituição Federal. Antes o artigo previa que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 é permitido o divórcio imediato reforçando as autonomias das pessoas, suprimindo o requisito de separação judicial anterior por mais de 1 ano ou a separação comprovada de fato por mais de 2 anos, tornando a dissolução do casamento ainda mais fácil. Para quem acredita que a separação judicial foi extinta, o único requisito para pedir o divórcio passou a ser o próprio casamento. Estar separado por um período de tempo específico não era mais um requisito.

Para Dias (2010), às exigências que existiam antes da Emenda Constitucional nº 66 não faziam sentido. A obrigatoriedade de identificação de um culpado no ato de separação para sua posterior transformação em divórcio tornou-se um calvário imposto a quem apenas queria ter assegurado o direito de deixar um relacionamento. Na verdade, há apenas um motivo para a separação: o fim do amor. É essa a alteração jurídica que o trabalho incide, sobretudo pela sua alteração direta tanto no custo do divórcio como na necessidade da separação.

2.

3. **1.3 Emenda Constitucional 66/2010**

O casamento, na lição bastante atual dos teóricos analisados até o momento, é um contrato civil pelo qual duas pessoas se unem voluntariamente em sociedade, para levar uma vida em comum, com respeito, ajuda mútua e igualdade de direitos e obrigações.

Conforme visto, o instituto do divórcio no Brasil passou por várias transformações que culminaram na Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, tal Emenda trouxe novidades no que diz respeito à dissolução do casamento alterando o artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988 onde se lia, (Brasil 1988) “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Não há dúvida de que os prazos para concessão do divórcio foram abolidos, e ele pode ser decretado sem os requisitos antes exigidos. Mas, e se um casal quiser optar pela separação judicial e não pelo divórcio? Seria possível? Existe uma corrente doutrinária que entende que a separação judicial não desapareceu da legislação, vez que o Código Civil não foi revogado. Nesse sentido é o posicionamento de Donizetti e Quintella (2013, p. 986):

Seguimos o entendimento de que a partir de 13 de julho de 2010, o divórcio deixou de depender de prévia separação, judicial ou de fato, admitindo-se, pois, que seja imediato. Isso não significa, no entanto, que o casal não possa optar, antes de pedir o divórcio pela separação. Para nós, para que a figura da separação seja extinta do ordenamento, seria necessária a reforma do Código Civil, vez que a Emenda 66, por si só, não nos parece ter produzido esse efeito, por não ser esse seu sentido.

Compreende-se que, conforme o acima abordado, a nova redação do dispositivo diz que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio. Ocorre que Código Civil não foi revogado nos artigos que tratam da figura da separação judicial. Dessa maneira, a questão gerou polêmicas entre os estudiosos das Leis.

Donizetti e Quintella (2013) tiveram o mesmo entendimento que Fiuza (2011). Segundo o professor de Direito Civil, o conflito entre os dispositivos da separação judicial e da Emenda Constitucional nº 66 está na forma de como o segundo é interpretado, ou seja, pela redação da EC 66/2010 a separação judicial foi suprimida.

No entanto, e conforme Fiuza (2011) argumenta, nenhuma lei é suprimida sem que seja revogada. Essa, por sua vez, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, será expressa ou tácita. É expressa, quando a lei expressamente diz que revoga a antiga. E tácita, quando a nova lei contiver disposições inconciliáveis com as da lei anterior.

No caso em espécie, não ocorreu nem uma coisa, nem outra. Os dispositivos do Código Civil (arts. 1.572 a 1.578) que cuidam da separação não foram revogados expressamente pela Emenda 66/10, nem o foram tacitamente. A um, porque a Emenda não tratou extensivamente da matéria; a dois, porque o divórcio direto não é incompatível com a separação judicial. Assim, continua a vigor a separação judicial no ordenamento brasileiro, mesmo porque, até por razões religiosas, o casal pode não querer se divorciar, pondo fim apenas à sociedade conjugal. (FIUZA, 2011, p. 1054)

Entretanto, uma segunda corrente adota o posicionamento de que a separação judicial é um instituto que não mais encontra amparo no ordenamento jurídico, após a Emenda 66/2010. Nessa linha de pensamento, Dias (2010); Gagliano e Pamplona Filho (2010) argumentam que a separação judicial não tem mais efeito no sistema

jurídico após a Emenda 66 e que existe apenas o divórcio como forma de dissolução do casamento.

A aprovação da PEC 28 de 2009, que alterou a redação do artigo 226 da Constituição Federal, resultou em grande transformação no âmbito do direito de família ao extirpar do mundo jurídico a figura da separação judicial. A nova ordem constitucional introduzida pela EC 66/2010, além de suprimir o instituto da separação judicial, também eliminou a necessidade de se aguardar o decurso de prazo como requisito para a propositura de ação de divórcio. Tratando-se de norma constitucional de eficácia plena, as alterações introduzidas pela EC 66/2010 tem aplicação imediata, refletindo sobre os feitos de separação em curso. Apelo conhecido e provido. (260894220108070001 DF 0026089-42.2010.807.0001, Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito, Data de Julgamento: 29/09/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/10/2010, DJ-e p. 221). (BRASIL, 2010)

Conforme o estudado, a grande maioria dos juristas tem entendido que, com a edição da PEC do divórcio, extingue-se a separação judicial. Isto quer dizer que no ordenamento brasileiro, o instituto do divórcio se equipara ao sistema japonês, que só admite o divórcio.

Contudo, há quem entenda que o objetivo maior da Emenda Constitucional nº 66 era extinguir os prazos constantes no § 6º do artigo 226 da Constituição Federal não tendo ela objetivado a extinção da separação, já que não poderia ser extinta tacitamente. E, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2010) a Emenda Constitucional é claríssima ao assentar que o casamento civil só poderá ser dissolvido pelo divórcio.

Para que uma lei possa ser entendida é necessário, em primeiro lugar, compreendê-la. Segundo os autores que defendem o posicionamento de que a separação judicial deixou de existir com o divórcio, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 teve como intenção retirar todos os entraves que dificultavam o divórcio. Não somente os lapsos temporais, mas também os obstáculos para aqueles que queriam se separar, mas encontravam a resistência do outro cônjuge. Nesse sentido, salientam Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 116):

Vale dizer, o divórcio passou a se caracterizar, portanto, como um simples direito potestativo a ser exercido por qualquer dos cônjuges independentemente da fluência de prazo de separação de fato ou qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida comum.

Nos casos de litígio, era necessário, invariavelmente, expor em um processo judicial longo e doloroso toda a intimidade do casal. Ocorre que, quando uma pessoa não deseja conviver maritalmente com a outra, o desamor já é motivo suficiente para a decretação do fim do casamento.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011), conforme a justificativa dos congressistas que acolheram a proposta de emenda à Lei Maior, a presente Proposta de Emenda Constitucional, sugerida pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, pauta-se na observação de que é injustificável manter a separação judicial no ordenamento jurídico, pois manter os dois institutos: separação judicial e divórcio acarreta desgaste emocional por parte do casal, ou de um dos cônjuges, que pleiteia a dissolução matrimonial e financeira, o que dificultaria o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Assim, não parece haver dúvida sobre o propósito do Estado Legislador ao promulgar a referida emenda à Constituição. Se a Carta Magna suprimiu totalmente a expressão separação judicial, não há motivos para discussão, conforme afirmaram alguns pesquisadores ao longo desse capítulo.

A partir dos debates nos tribunais sobre o divórcio, algumas modalidades de divórcio foram suprimidas e/ou modificadas após a Emenda Constitucional nº 66, a exemplo da extinção do divórcio indireto e das modificações realizadas no divórcio direto que, após a Emenda Constitucional nº 66, extinguiu a necessidade de separação judicial antes da realização do divórcio.

CAPÍTULO II - MODALIDADES DE DIVÓRCIO

O divórcio é a dissolução do vínculo matrimonial que duas pessoas contraíram em determinado momento de suas vidas. Dessa forma, os cônjuges têm a possibilidade de voltar a casar civilmente, se assim o desejarem. A única condição estabelecida pela lei para poder realizar uma nova união matrimonial é ter sido o divórcio homologado. (DIAS, 2010).

A dissolução do casamento pelo divórcio implica que os ex-cônjuges percam os direitos e obrigações que foram gerados quando decidiram se casar, ou seja, tudo o que se relaciona com as pensões de viuvez, os direitos sucessórios, a obrigação alimentar, o dever de fidelidade e ajuda etc.

É claro que a assinatura do termo de divórcio não exonera nenhuma das partes de suas obrigações com relação aos filhos, caso existam, pois esses não decorrem da união matrimonial, mas sim da relação de parentesco. Na verdade, essas obrigações são válidas mesmo que não tenha havido casamento entre os dois.

Ambos os cônjuges têm o direito de pedir o divórcio. A esse propósito, importante referir que após a Emenda Constitucional 66/2010 deixou de ser necessária a separação judicial prévia para o casamento poder dissolver.

Há diversas modalidades de divórcios em curso no ordenamento jurídico pátrio, vejamos a seguir quais são essas modalidades.

4. 2.1 Divórcio Consensual

O divórcio é, por si só, um momento delicado pelo qual um casal passa, principalmente quando há filhos advindos da união matrimonial. Pode haver certa animosidade entre os cônjuges. No entanto, é preciso buscar a melhor forma de dissolução do casamento sem que isso envolva uma sequência de conflitos.

Ao encontrar a maneira menos impactante, o casal decide pelo divórcio consensual, que, nas palavras de Diniz e Valadares (2011), é quando não há conflitos, de forma que, requer ao magistrado tão somente a homologação da sentença de divórcio. Sendo a decretação do divórcio pautada em mera causa objetiva, por responsabilidade de ambos os cônjuges, na ausência de prova pela suportabilidade da vida em comum.

De acordo com Venosa (2011), em 2007, a Lei 11.441 permitiu que tanto o divórcio consensual quanto a separação consensual fossem tratados no cartório de registro civil, de modo que o divórcio, a separação, o inventário e a divisão de bens

passariam a ser assuntos extrajudiciais sempre que as partes concordassem com seus termos e a ausência de filhos incapazes. Isso fez com que o divórcio se tornasse significativamente mais rápido e fácil, tanto pela redução dos custos financeiros quanto pela diminuição do número de processos judicializados.

Segundo Barbosa (2012), após essa lei, o divórcio pode ser resolvido em até quinze dias, dependendo do número de bens envolvidos e da quantidade de processos em algumas unidades da federação. Antes disso, a média era de 3 meses. Os custos de processamento também foram reduzidos em 90%.

Pinto (2008) sinaliza que se o inventário não tiver bens envolvidos, o procedimento, que demorava meses, agora é feito em cinco dias. Nos demais casos, o procedimento é realizado em até quarenta dias.

Reiterando o que lecionam Tartuce e Simão (2007), outro aspecto positivo da Lei 11.441/2007 foi que não é mais necessário que o casal declare os motivos do divórcio se houver acordo entre ambas as partes. A isto, cita Dias (2016, p. 385):

A homologação do divórcio consensual deve ser requerida por petição firmada por ambos os cônjuges, na qual deve constar (CPC 731): I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges (CC 1.694); III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas (CC 1.583, 1.584 e 1.589); e IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos (Código Civil, 1.696).

Antes, bastaria aos cônjuges provar a separação de fato por mais de dois anos, não importando a causa dessa separação. Como nem esse requisito mais se exige (Emenda Constitucional 66/10), basta apenas a vontade dos cônjuges de se divorciarem, acordando sobre todos os aspectos do divórcio.

Sustenta Carvalho Neto (2022) que é competente para o conhecer do pedido de divórcio consensual o foro de residência de qualquer um dos cônjuges, não necessariamente o da residência da mulher, como já se pretendeu. Chegaram a esse consenso, praticamente pacífico na jurisprudência e na doutrina.

Esse consenso permanece na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Mesmo não havendo mais privilégio de foro para a mulher, o privilégio ao cônjuge guardião de filho incapaz ou que ficar no último domicílio conjugal dado pelo artigo 53, inc. I, substitui o antigo artigo 100, inc. I, sem qualquer ressalva. E o antigo artigo 114 está repetido no artigo 65 do novo estatuto processual, o que por si só reafirma o entendimento antes mencionado.

No entanto, nota-se, que não podem os cônjuges escolher terceiro foro, que não seja o da residência de qualquer dos cônjuges, como também já se pretendeu.

Não há, portanto, foro de eleição, não tendo aqui lugar o disposto no artigo 62 do CPC 2015 (equivalente ao artigo 111 do CPC/1973).

Outra modalidade de divórcio é o litigioso, ou seja, quando há conflitos e sem chance de retomada da união conjugal, por uma das partes, ou quando o casal não consegue chegar a um acordo sobre alguns termos do divórcio, como a partilha de bens ou da guarda dos filhos.

5. 2.2 Divórcio Litigioso

O divórcio é uma realidade na vida de muitas pessoas, as quais, por variadas circunstâncias, optam por seguir rumos autônomos em busca de sua realização pessoal. Em que pese a inicial objeção de muitos setores da sociedade como a igreja.

A dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio litigioso na maioria das vezes é carregado de emoções negativas e de ressentimentos, pois se existe o litígio é porque há conflitos entre o casal, sem chances de mediação. Dessa forma, o divórcio litigioso, sempre impacta tanto o casal quanto a sua prole.

De acordo com Farias e Rosenvald (2012), ao contrário do divórcio direto consensual, existe a ação de divórcio direto litigioso, em que um cônjuge pede a decretação do divórcio sem a concordância do outro. Aqui também, como na conversão litigiosa de separação em divórcio, o litígio era mitigado, eis que a contestação só poderia versar sobre o decurso do prazo de dois anos da separação de fato, requisito esse não mais exigido em face da Emenda Constitucional 66/10, o que tornou o litígio praticamente inexistente.

De acordo com Medina (2015), o procedimento para a ação direta de divórcio litigioso é o comum (artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil), que substituiu o antes chamado procedimento ordinário do antigo código, ao qual se refere o § 3º do artigo 40 da Lei de Divórcio. No CPC 2015, o artigo 693 abre capítulo próprio para as ações de família (artigos. 693 a 699), incluindo a ação de divórcio, mas o artigo 697 deixa claro que, após a audiência preliminar prevista no artigo 696, da mediação e conciliação, não havendo acordo, seguir-se-á o procedimento comum.

6. 2.3 Divórcio Indireto (anterior à Emenda Constitucional nº 66 de 2009)

Trata-se essa modalidade de divórcio da possibilidade de realizar a conversão de separação judicial em divórcio. Como visto, segundo Carvalho Neto (2022), antes

da Emenda Constitucional 66/2010 havia a necessidade de prazo mínimo de casamento ou da antecedência da separação judicial para, então, requerer o divórcio, divórcio indireto. Mas, após a sua publicação, foi reafirmada a modalidade única de divórcio direto, extinguindo a divisão direto e indireto. Em relação ao divórcio indireto, o artigo 226 §6º da Constituição Federal trazia o seguinte conteúdo:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. (BRASIL, 1988)

Assim, a redação original da Constituição Federal descreveu, de forma expressa, o divórcio em duas modalidades: a que poderia ser obtida após prévia separação judicial (divórcio indireto) e aquela obtida após a comprovação da separação de fato por mais de dois anos (divórcio direto). O Código Civil dispôs, em seu artigo 1.580, o divórcio indireto:

Artigo 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio. § 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. § 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. (BRASIL, 2002)

Portanto, o divórcio indireto é aquele concedido após a separação judicial ou ainda medida cautelar de separação de corpos. Conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, sua declaração será dada por sentença. Assim, o divórcio indireto surgiu como consequência final da separação judicial, visto que essa não tinha o poder de dissolver o vínculo matrimonial.

E, apesar dos argumentos dos doutrinadores sobre a interpretação do divórcio indireto preconizado no artigo 1.580, e como reflete Tartuce (2018, p. 1.266) “A Emenda do divórcio aboliu essa divisão, subsistindo apenas o divórcio direto, sem prazo mínimo, que pode ser simplesmente denominado como divórcio, outro ponto fulcral da inovação constitucional”.

De fato, a atual redação do artigo 226, da Constituição Federal, não mais diferencia as modalidades de divórcio, limitando-se a dizer que o casamento pode ser dissolvido por ele. Confirmando o exposto, o Código de Processo Civil de 2015, especialmente, em seus artigos 731 e seguintes, ao disciplinar o procedimento do divórcio, não menciona qualquer modalidade, tratando o instituto de forma única (BRASIL, 2015).

Em outras palavras, para que haja a dissolução do casamento é necessário que haja a vontade de ambos, ou de apenas uma das partes. E, para que um dos cônjuges, ou ambos, case novamente entre si, ou com outros pares, é preciso que o divórcio seja efetivado, do contrário ocorrerá o crime de bigamia.

7. 2.4 Divórcio Direto

O divórcio direto, também denominado conversão da separação de fato em divórcio, era delineado na Lei 6.515/77, originariamente, no capítulo das disposições finais e transitórias. Isto porque era ele excepcional, já que só ocorreria se houvesse separação de fato há mais de cinco anos, iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional 9/77.

Carvalho Neto (2022) ensina que com o passar do tempo, não haveria mais casais separados de fato antes de 1977, pelo que se tratava realmente de uma disposição transitória. Com o advento da Constituição Federal de 1988 alterou-se tal situação. O que era excepcional passou a ser ordinário, já que o artigo 226, § 6º, previu a possibilidade do divórcio direto após dois anos de separação de fato, independentemente da data dessa.

Segundo Cahali (2002), embora a ação direta de divórcio tenha deixado de ser excepcional, ela continuou sendo versada na Lei 6.515/77 no capítulo IV, já que a Lei 7.841/89, que adaptou a Lei do Divórcio à nova ordem constitucional, apenas alterou a redação do artigo 40 dessa. No Código Civil vem o divórcio direto abordado no artigo 1.580, § 2º, inserido no capítulo da dissolução da sociedade conjugal.

A partir disto, compreende-se que o divórcio direto, a exemplo da conversão da separação em divórcio, também pode se dar de forma consensual ou litigiosa, e essa, fundada, ou não, em culpa de qualquer dos cônjuges, conforme é analisado a seguir, com a devida justificativa. Antes, porém, são feitas algumas considerações comuns a ambas as hipóteses, enfocando, de forma especial, a questão relativa ao prazo de separação de fato que era exigido na lei.

Conforme estudado anteriormente, a Constituição de 1988 apenas exigiu para o divórcio direto a separação de fato por mais de dois anos. Mas essa separação deve ser efetiva, ou seja, que os ex-cônjuges não habitassem o mesmo domicílio. Não basta que estejam eles se utilizando de cômodos distintos da mesma residência, embora se tenha decidido contrariamente.

Embora Gomes (1994, p. 303) diga que: “separação de fato e ruptura da vida em comum são uma e a mesma coisa”, em verdade há perfeita distinção entre os dois

termos empregados na lei. A ruptura da vida em comum é suficiente para a separação fundada no artigo 1.572, § 1º, do código de 2002, mas insuficiente para o divórcio direto.

Não se pode aceitar que no período que se visa contar como separação de fato tenham ocorrido encontros eventuais ou relações íntimas esporádicas, como já se pretendeu, e muito menos se aceita a tese de Sampaio (1991, p. 61) de que:

Não foi, entretanto, imposta a exigência de que o decurso desse tempo fosse contínuo, como foi feita clara referência no artigo 5º, § 1º, pelo que se deduz possa ser esse prazo interrompido, contanto que a soma dos períodos de interrupção seja, pelo menos, igual ao que a lei requer.

Se ao tempo em que foi escrito esse entendimento já não era válido, muito menos depois da nova redação do artigo 40 da Lei do Divórcio, que expressamente exigia dois anos consecutivos de separação de fato. Ainda que não tenha o código de 2002 repetido expressamente esse termo, da mesma forma que não constava originalmente da Lei do Divórcio, essa interpretação se impõe. É correta, a propósito, a afirmação de Cahali (2002, p. 1.150), no sentido de que, “se houve reconciliação temporária do casal, por um período de vida em comum amistosa, esvazia-se a eficácia do tempo anterior decorrido”.

E não basta, também, a interrupção das relações sexuais entre os cônjuges, sendo mister que se dê a efetiva separação de fato. O prazo devia estar completo antes de instaurado o processo, embora já se tenha aceitado, ilegalmente, que se completasse o prazo no curso dele. A Emenda Constitucional 66/10, dando nova redação ao artigo 226 § 6º, da Constituição Federal, pôs por terra esse único requisito para a obtenção do divórcio direto.

A partir de sua promulgação (14/07/2010), nenhum prazo mais é requerido para o pedido de divórcio. Nada impede que o casal recém-casado peça o divórcio direto imediatamente após o casamento, até no mesmo dia. O divórcio que era, desde 1988, o mais facilitado do mundo, agora encontra-se ainda mais disponível.

8. 2.5 Divórcio Extrajudicial

Antes de 2007, todos os divórcios eram realizados através de ação judicial. Com a Lei 11.441 de 2007, houve inovação no ordenamento jurídico, trazendo mais facilidades através do divórcio extrajudicial, realizado em cartório. No entanto, essa modalidade só é possível se os cônjuges estiverem de acordo com os termos do

divórcio. Mais tarde, o conteúdo da referida Lei foi introduzido no Código de Processo Civil em seu artigo 733 (BRASIL, 2015):

Artigo 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Ao analisar o artigo, pode-se afirmar que ela protege os direitos do menor e dos filhos incapazes. Há quem pretenda que seria possível o divórcio em cartório mesmo tendo o casal filhos incapazes, desde que o acordo não verse a respeito de direitos indisponíveis. Segundo essa óptica, o casal poderia fazer a escritura solucionando apenas as questões envolvendo o próprio casal (partilha, alimentos entre eles, uso do nome etc.) e deixando para resolver a questão relativa aos filhos em processo judicial, antes ou depois da escritura.

No entanto, existem provimentos de alguns Tribunais Estaduais (Goiás, São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro) permitindo a dissolução extrajudicial na existência de filho menor ou incapaz desde que resolvidas as questões referentes aos filhos menores (alimentos, guarda e a convivência).

Provimento nº 40/2012, Capítulo XIV, item 86.1 da Corregedoria do Geral de Justiça do Estado de São Paulo – “Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referente aos filhos menores e incapazes (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escritura pública de separação e divórcio.

Provimento nº 36/2016, parágrafo 1º do art. 310 da Corregedoria Geral de Justiça (TJRJ) - § 1º. Havendo filhos menores ou nascituro, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

Provimento nº 42/2019 art. 1 da Corregedoria do Geral de Justiça do Estado de Goiás - Admite-se a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que o casal possua filhos incapazes, ou havendo nascituro, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos, consignando-se no ato notarial respectivo o juízo onde tramita o processo e o número de protocolo correspondente.

Provimento nº 03/2020, parágrafo primeiro, do art. 147 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA) - § 1º. A existência de filhos maiores e capazes e emancipados não obsta o divórcio consensual e, sendo eles, menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura de separação, divórcio ou a conversão da separação em divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo permite a dissolução conjugal extrajudicial existindo filhos menores ou incapazes com a comprovação da resolução prévia dos direitos indisponíveis do menor ou incapaz desde 2012 e, seguindo a mesma didática, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2016, autorizou a dissolução com o mesmo parâmetro. (ROCHA, 2020)

Embora seja um assunto que vem acompanhando o Direito de Família há mais de 05 (cinco) anos, ficou notória a possibilidade da dissolução do casamento extrajudicial com filhos menores ou incapazes no final do ano de 2019 com o provimento baiano 03/2020.

Se os cônjuges tiverem bens a partilhar, esses deverão ser descritos quanto à forma ou divisão entre as partes, especificando que patrimônio ficará para cada um dos divorciados.

Havendo a transferência de bens de um cônjuge para outro de Bens Imóveis, a título oneroso, sobre a parte que exceder à meação, incidirá o imposto municipal Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sendo o bem transferido Móvel, contudo, caso o bem transferido (móvel ou imóvel) seja a título gratuito, o imposto a incidir sobre o que exceder à meação será o Estadual Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

CAPÍTULO III - AÇÕES RELACIONADAS À DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Encerrar um casamento civil é desgastante e oneroso, além de exigir algumas ações judiciais, caso haja conflitos entre as partes. Assim, as ações relacionadas à dissolução da sociedade conjugal podem variar de acordo com a situação específica de cada casal.

As principais ações relacionadas à dissolução da sociedade conjugal são elencadas, a saber: ação da manutenção, ou não, do nome do divorciado; partilha de bens; e da ação dos alimentos entre os cônjuges. Cada uma dessas ações pode ser mais complexa ou mais simples, dependendo do caso concreto e da concordância ou litígio entre os envolvidos.

No Brasil, a partilha de bens em caso de divórcio é regulamentada pelo artigo 1.658 do Código Civil. De acordo com a legislação brasileira, os bens adquiridos pelo casal durante o matrimônio, caso o casamento tenha sido realizado sob o regime de comunhão parcial de bens, devem ser divididos de forma igualitária em caso de divórcio. (BRASIL, 2002)

Isso significa que, salvo acordo ou disposição em contrário, todos os bens do casal devem ser divididos meio a meio, ou seja, cada cônjuge tem direito a metade do patrimônio acumulado durante o casamento. Caso existam bens que pertençam somente a um dos cônjuges, por exemplo, uma herança recebida por um deles, esses bens não entram na partilha e permanecem com o proprietário original.

No Brasil, as questões alimentícias após o divórcio são regulamentadas pelos artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e §1º de Código Civil. De acordo com a legislação brasileira, tanto o ex-cônjuge que precisa de alimentos quanto o ex-cônjuge que pode prestá-los têm direitos e deveres na situação, de forma a manter a equidade.

Entende-se que, caso um dos cônjuges necessite de ajuda financeira, o outro pode ser obrigado judicialmente a prestar alimentos, que podem ser fixados em acordo entre as partes ou mediante decisão judicial. Os alimentos podem ser fixados em valores mensais ou através de uma prestação única.

Em se tratando dos nomes dos divorciados, tema que será abordado mais adiante, com o casamento ou união estável, faculta-se a adoção do sobrenome marido/esposa. Com a sua dissolução, há a possibilidade de os ex-cônjuges ou ex-companheiros retomarem o uso dos nomes que usavam antes da relação conjugal ou convivencial. (DELGADO, 2018)

Em outras palavras, em todas essas ações é importante que ambos os cônjuges tenham assistência jurídica de um advogado para assegurar seus direitos e

garantias legais. Na presente seção serão discutidos fatores acerca da compreensão no que se refere à crescente e hodierna demanda social para o restabelecimento do nome do divorciado(a); além das ações da partilha de bens; e dos alimentos entre os cônjuges.

9. 3.1 Do nome dos divorciados

Antes de adentrar na senda da retirada ou não do nome do cônjuge no ato do divórcio, é necessário explorar sobre a Constituição Federal de 1988 e o marco histórico na conquista de direitos sociais e políticos no Brasil. Nela, um dos principais avanços foi a inclusão de cláusulas de igualdade de direitos entre homem e mulher, uma vez que antes da Constituição, as mulheres eram discriminadas em diversas áreas da sociedade. (BARRETO, 2010)

Compreende-se que historicamente, as mulheres ocuparam uma posição social secundária. Por isso ajustou o seu comportamento a regras socioculturais específicas e complementares, opostas e secundárias em relação às praticadas pelo homem. A diferenciação, que refletia a separação social de ambos os sexos, era traduzida na forma de uma bifurcação em que o papel masculino dominante aparecia continuamente na forma, não apenas de posições sociais e políticas objetivas de poder, mas também, essa diferenciação reapareceu em situações simbólicas que incluíam atitudes, sentimentos e valores.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, *caput*, trouxe isonomia quando dispôs sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.(BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade assegura que todas as pessoas têm direito a um tratamento justo e igualitário e que suas vidas devem ser valorizadas em qualquer circunstância. Esse princípio é a base para a garantia de direitos fundamentais para todas as pessoas, independentemente de seu gênero, raça, classe social ou qualquer outro aspecto.

Dessa forma, a inclusão da igualdade de direitos para homens e mulheres e do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 representou um avanço significativo na luta pelos direitos humanos e sociais no Brasil.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948, p. 02) reconhece que “Todo ser humano tem direito, em todos os lugares, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. Essa característica do ser humano, dotado de personalidade jurídica o reconhece como pessoa-sujeito no sentido jurídico, de modo que pelo nome de pessoa se designa todo ser capaz de adquirir direitos e contrair obrigações.

Dessa forma, com o casamento é possível a adoção, ou não, do sobrenome de um dos cônjuges, e com o divórcio o cônjuge pode manter ou não o nome de casado, é o que preconiza o art. 1.571, §2º, do Código Civil que prevê a possibilidade de que, após a decretação do divórcio, o cônjuge mantenha o nome de casado ou volte a adotar seu nome de solteiro, por tratar-se de um direito da personalidade.

Além disso, também é possível solicitar a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge em documentos pessoais, como Carteira de Identidade e CPF. A decisão final caberá à pessoa, que deve avaliar quais os benefícios e riscos envolvidos na manutenção ou exclusão do sobrenome do ex-cônjuge.

O que confere Carvalho Neto (2022), com a separação ou o divórcio há a possibilidade de o cônjuge retirar do seu nome o do ex-marido ou da ex-mulher. Ou ainda, com o advento da Constituição Federal de 1988, verificou-se a igualdade dos direitos dos cônjuges, podendo qualquer deles acrescentar ao seu o sobrenome do outro, não fazendo a distinção apenas em relação à mulher.

Como o acréscimo do sobrenome é apenas uma possibilidade, uma opção, mas não um efeito necessário do casamento, a sua supressão pode ser feita independentemente do divórcio. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

TJ-RS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. MULHER QUE ADOTOU O NOME DO MARIDO. FILHO DE NOVO RELACIONAMENTO POR NASCER. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA VOLTAR AO USO DO NOME DE SOLTEIRA ANTES DO DECRETO JUDICIAL DO DIVÓRCIO. 1. O nome integra o acervo de direitos de personalidade e identifica a pessoa individual e socialmente. Está suficientemente justificada a necessidade de antecipar os efeitos da tutela final, uma vez que se aproxima o nascimento de filho de nova relação familiar e, como é fácil estimar, naturalmente gera dissabores a manutenção do nome da mãe, como se ainda casada, faticamente, estivesse, com o primeiro marido, sendo outro o pai da criança. 2. Não obstante o pedido, na origem, não seja de divórcio consensual, não há possibilidade de a pretensão, no essencial, ser desacolhida, mesmo com eventual contestação do varão' (Agravado de Instrumento 70047188388, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 25/1/2012). (BRASIL, 2012, online)

Essa possibilidade de retomada do uso dos nomes de solteiro ou de antes da convivência por parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros é um direito previsto em lei e está relacionada aos efeitos pessoais da dissolução do casamento ou da união estável.

A Lei nº 6.515/77, também conhecida como Lei do Divórcio, assegura aos ex-cônjuges ou ex-companheiros o direito de retomar o uso dos seus nomes de solteiro após a dissolução. Essa é uma forma de manter a identidade individual de cada pessoa e de garantir a sua liberdade de escolha quanto ao nome que deseja utilizar.

A possibilidade de manutenção do nome de casada da ex-cônjuge – quando do divórcio ou da separação – não foi instituída pelo novo Código Civil somente para permitir que se preservasse sua identificação social, mas, igualmente, para que o rompimento do vínculo conjugal não acarretasse identificação distinta entre pessoas vinculadas pela relação parental ou familiar (quer biológica, quer afetiva) (Apelação Cível 70032545204, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: José Conrado Kurtz de Souza, julgado em 8/3/2010). Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: I – evidente prejuízo para a sua identificação; II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III – dano grave reconhecido na decisão judicial. § 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. § 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado. (BRASIL, 2010, *online*)

É importante ressaltar que esse direito pode ser exercido tanto no momento da sentença de divórcio ou de dissolução da união estável, quanto posteriormente por iniciativa de qualquer dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. Portanto, a possibilidade de retomada do uso dos nomes de solteiro ou de antes da convivência é um direito assegurado por lei aos ex-cônjuges ou ex-companheiros e deve ser respeitado em caso de dissolução do casamento ou da união estável.

Outro motivo de controvérsias com o divórcio ou separação judicial é o da partilha de bens. Nesse momento entra a importância do contrato de pacto antenupcial para quem deseja se casar sob o regime de separação de bens ou comunhão universal de bens.

10. 3.2 Da partilha dos bens

Sem generalizações, ninguém pensa em se casar para se divorciar logo depois, a não ser que surjam problemas no relacionamento de impossível resolução, mesmo assim, é importante que os noivos celebraram o pacto antenupcial para que não haja dúvidas sobre a partilha dos bens no momento da dissolução do casamento. Segundo Farias e Rosendal (2017, p. 354):

A pactuação pré-nupcial pode ser considerada um negócio jurídico de conteúdo patrimonial, através do qual se estipulam, além de acordo de gestão patrimonial, outras cláusulas de cunho econômico, regulamentando a circulação de riquezas entre o casal e deles em face de terceiros.

Em outras palavras, o Pacto Antenupcial é um contrato estabelecido entre casais antes do casamento para definir a divisão de bens em caso de separação ou divórcio. É comum que pessoas com grandes patrimônios ou negócios estabeleçam pactos antenupciais para proteger seus interesses financeiros e patrimoniais em caso de eventual fim do casamento.

Compreende-se que o pacto antenupcial pode definir, por exemplo, quais bens são próprios de cada um dos cônjuges e quais serão considerados bens comuns do casal, além da possibilidade de estabelecer cláusulas específicas sobre pensão alimentícia, proteção do patrimônio empresarial, entre outros aspectos. O pacto antenupcial tornou-se obrigatório com a Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), caso os nubentes decidam se casar sob regime diferente da comunhão parcial de bens.

As jurisprudências apresentadas tratam de diferentes casos de partilha de bens no divórcio, ressaltando a importância da avaliação correta dos bens comuns do casal, seja por meio de acordo ou avaliação judicial.

Além disso, as decisões enfatizam a necessidade de justiça e equidade na divisão dos bens, bem como a responsabilidade de ambos os cônjuges para suportar as consequências de suas escolhas pessoais durante o casamento. Em suma, as jurisprudências destacam a importância de uma análise cuidadosa e justa para a partilha dos bens em casos de divórcio.

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. INSURGÊNCIA DO EX-MARIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO IMPORTE PELA AVALIAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA.1. A divisão dos bens adquiridos pelo casal durante o período matrimonial deve ser feita, em regra, por meio de acordo. Na hipótese de litígio, a avaliação judicial é a solução adequada para o deslinde da questão, já que, por meio dela, é possível aferir o valor efetivo dos bens.2. Ambos os cônjuges devem suportar as consequências fruto das escolhas pessoais tomadas durante o casamento. Desse modo, se durante o relacionamento a parte ré adquiriu outros bens, deixando de investir no imóvel objeto da lide, em tese, não pode se valer da sua nova situação patrimonial para se furtar às obrigações impostas na partilha. 3. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 1742156-7 PR 1742156-7, Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, Terceira Câmara Cível). (BRASIL, 2019, *online*)

Na jurisprudência apresentada, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a decisão que julgou parcialmente procedente a ação de divórcio e determinou a partilha dos bens adquiridos pelo casal durante o período matrimonial. A decisão enfatizou que, em caso de litígio, a avaliação judicial é a solução adequada para a divisão dos bens, permitindo a aferição do valor efetivo. Além disso, a decisão destacou que ambos os cônjuges devem arcar com as consequências de suas escolhas pessoais no casamento, o que implica na obrigatoriedade da divisão justa dos bens.

Seguindo na mesma seara, o artigo 1.660 do Código Civil estabelece a relação de bens comuns do casal. Para tanto, o inciso V preconiza: os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (BRASIL, 2002)

Nesse inciso, pode-se perceber uma questão interessante que tem sido incluída como fruto civil. É o caso das verbas trabalhistas, que o STJ reconhece como comunicáveis, desde que provenientes e pleiteadas durante a constância da união. Conforme a Ementa:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA – RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. Regime de comunhão parcial de bens. Ao cônjuge casado pelo regime da comunhão parcial de bens é devida a meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 646.529/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.21.06.2005). (BRASIL, 2005)

No mesmo sentido e da mesma relatora é o julgado em treze de abril de 2010 da Resp 1.024.169/RS. Esse posicionamento não é unânime da doutrina, ecoando vozes em sentido contrário, entendendo que as verbas trabalhistas não são divisíveis, por serem bens particulares.

Todavia, em 2016, o tema foi julgado novamente pelo STJ, causando divergência de opiniões, vencida a relatora, prevaleceu, ao final, a comunicabilidade das verbas de FGTS, não somente no caso de saque, mas também se não utilizados, comunicada à Caixa Econômica, nesse caso, para que providencie reserva de montante destinado à meação.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação

dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal. 6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. 7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes. 8. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Resp 1.399.199/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel para o Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j.09.03.2016).

Em resumo, as jurisprudências apresentam argumentos em comum em relação à importância da justiça, da equidade e da produção de provas concretas para que ocorra a divisão justa e correta dos bens em casos de divórcio. Todas as decisões destacam a necessidade de respeito às normas e regras estabelecidas em lei para garantir uma decisão justa e adequada em cada caso.

11. 3.3 Dos alimentos entre os cônjuges

Por alimentos entende-se as prestações que visam a satisfação das necessidades vitais daqueles que não conseguem provê-las por si só. Brambilla (2016) ensina que a aplicação de prestar os alimentos encontra-se amparada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar, possibilitando assim aos parentes, cônjuge ou companheiro a pedirem uns aos outros alimentos dos quais necessitem.

O termo “prestação de alimentos” no campo jurídico, vai muito além da indispensabilidade do sustento, ele versa também sobre a necessidade da manutenção da condição social e moral do alimentando, como instrui Gonçalves (2013). O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694 preconiza:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

A partir do artigo supracitado, pode-se compreender que o dever de alimentos dos cônjuges, institui-se como direito humano básico, recíproco e coerente com o princípio da solidariedade familiar que rege o Direito. Mas há que se observar o binômio Necessidade x Possibilidade quando da ação de prestação de alimentos a um dos ex-cônjuges.

A pessoa pela qual esta obrigada, ter uma situação financeira- econômica para cumprir com a obrigação, onde quem possui somente o necessário para a sua subsistência não tem como garantir a de outrem, tem que ter condições de mantê-los. Deve-se ter uma proporcionalidade, que está de forma clara pelo artigo 1695 do Código Civil. Tudo na obrigação deve ser regido por este princípio, na proporção da necessidade e proporção do que pode ser suprido, tem um binômio necessidade/possibilidade. (MARCATO; BONINI, 2019, p. 156)

Então, o binômio necessidade e possibilidade é um conjunto de parâmetros que deve ser levado em consideração na execução de alimentos, ou seja, na cobrança da pensão alimentícia. Ele estabelece que o valor da pensão deve ser proporcional tanto às necessidades do alimentado quanto às possibilidades do alimentante.

Nesse diapasão, segue 1 (uma) jurisprudência relacionada a ações de divórcio em relação a alimentos e destaca a importância da análise das condições específicas de cada situação.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. 2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5 - Recurso especial provido. (REsp 1.205.408/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Em relação a essa jurisprudência, é possível observar que a decisão judicial favorável à manutenção dos alimentos entre os ex-cônjuges foi baseada na necessidade do alimentado e na possibilidade do alimentante, a fim de manter a equidade diante das condições financeiras de cada um. Além disso, a decisão destaca a proporcionalidade na fixação do valor da pensão alimentícia, levando em consideração a média salarial do alimentante.

Destarte, os alimentos entre ex-cônjuges são devidos em razão do princípio da solidariedade familiar, que encontra respaldo no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, sendo uma previsão normativa que impõe a obediência por todo o ordenamento jurídico.

Aliás, densificando a previsão constitucional, o artigo 1.694 do Código Civil estabelece que, Brasil (2002) “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, no que encontra respaldo no dever de mútua assistência.

E, como também já foi dito, existe uma tendência em se fixarem alimentos transitórios entre ex-consortes, ao entendimento de que o alimentando pouco a pouco estará inserido no mercado do trabalho ou, por outro motivo, não mais precisará de ajuda para a sua manutenção. De fato, toda essa ótica precisa ser revista quando se estiver diante de alimentos decorrentes do divórcio grisalho.

Sem descurar, como citam Farias e Rosenvald (2017, p. 731), que “a ruptura da conjugalidade implica em perdas recíprocas” quando se está apreciando o divórcio de pessoas idosas é bastante provável que tal pessoa, seja homem ou mulher, tenha dificuldade em conseguir se inserir no mercado de trabalho.

Entretanto, não é apenas a situação do alimentando que merece atenção na análise dos alimentos devidos entre ex-cônjuges idosos, já que a dignidade do próprio alimentante deve ser objeto de especial atenção por parte do julgador. Deveras, a condição econômica do alimentante pode estar bastante prejudicada, a ponto de não ter possibilidade de arcar com tais custos sem prejuízo de seu próprio sustento. Justamente por isso, prevê o art. 1.695 do CC que:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Sobre o tema, já se teve oportunidade de julgar improcedente o pedido de alimentos feito por ex-esposa em situação em que o ex-marido possuía graves doenças decorrentes da senilidade, já se encontrando, inclusive, submetido à curatela, e cujas despesas superaram o valor do benefício previdenciário.

Em outros casos, os alimentos são deferidos mas observando-se o critério da moderação para que não haja o comprometimento do sustento do próprio alimentante idoso e com limitada condição financeira. Os alimentos *in natura* entre ex-consortes, concernentes ao pagamento ou manutenção como dependente em plano de saúde, também podem ser devidos e merecem uma especial análise por parte do julgador.

Desse modo além do pagamento em pecúnia pode o alimentante ser obrigado a manter o plano de saúde de seu ex. Tal situação se mostra peculiar no divórcio

tardio, considerando a necessidade de preservação do direito à saúde dos envolvidos, que podem já possuir comorbidades ou doenças preexistentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste estudo sobre a evolução do divórcio no Brasil, foi possível compreender que o divórcio no Brasil teve uma evolução significativa ao longo dos anos, passando por uma mudança importante com a Emenda Constitucional nº 9/1977, que permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio e culminando na Lei do Divórcio, de 1977, que estabeleceu regras e procedimentos para a realização do divórcio no país.

É fato que, com o tempo, essa lei foi sendo aprimorada e, atualmente, as regras para a realização do divórcio estão estabelecidas no Código Civil brasileiro, que passou por uma reforma em 2010. Hoje em dia, além do divórcio consensual e litigioso, há a possibilidade de realização do divórcio extrajudicial, mais rápido e menos burocrático.

Além disso, as ações relacionadas ao divórcio, como a manutenção do sobrenome do cônjuge, a partilha de bens e a pensão alimentícia, têm sido tratadas com mais atenção nos processos judiciais, sendo aplicado, em alguns casos, o critério

do trinômio Necessidade/Possibilidade/Proporcionalidade para a fixação da pensão alimentícia, conforme a jurisprudência do STF.

No entanto, e como foi percebido ao longo desse estudo, problemas sempre existirão durante o processo de divórcio, e a partilha de bens é um deles, em caso de divórcio litigioso e quando há algum bem a partilhar. É comum que as discussões sobre a divisão de patrimônio sejam acirradas e prolongadas, o que pode dificultar a conclusão do processo de divórcio.

Além disso, algumas vezes pode haver dificuldades na avaliação dos bens em questão, o que pode atrasar ainda mais a conclusão do processo. O desafio seria encontrar soluções para agilizar o processo de partilha de bens e garantir que a divisão seja justa e equilibrada para ambas as partes envolvidas no divórcio.

Conforme as perguntas que nortearam esse estudo, pode-se concluir que a mudança ocorrida na legislação sobre a Lei do Divórcio, em especial a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, para a adequação dos direitos civis no Brasil foram por demais importantes, pois diminuiu a interferência do Estado nas relações de afeto das famílias, e enfraqueceu mais ainda a influência da Igreja.

Quanto ao tratamento jurídico adequado tanto para o homem quanto para a mulher em caso de divórcio, a mudança na legislação sobre a Lei do Divórcio teve como objetivo garantir um tratamento jurídico adequado. Antes da mudança, em 2010, era necessária uma separação prévia de dois anos para conseguir o divórcio, o que muitas vezes prejudicava principalmente as mulheres, que ficavam presas em situações de violência doméstica ou em casamentos infelizes. Com a nova lei, o divórcio pode ser obtido diretamente sem a necessidade de uma separação prévia, garantindo assim uma maior agilidade e justiça no processo, tanto para homens quanto para mulheres.

Em suma, é possível concluir que o divórcio no Brasil passou por mudanças significativas ao longo dos anos, tornando-se mais acessível e menos burocrático, ao mesmo tempo que os direitos dos cônjuges e dos filhos envolvidos têm sido cada vez mais protegidos e considerados nos processos relacionados.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Angélica Mendes. **Os efeitos práticos da separação e divórcio extrajudicial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 mar 2012, 21:02. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28150/os-efeitos-praticos-da-separacao-e-divorcio-extrajudicial>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. 2010. Artigo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **A Origem e Evolução das Prestações Alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jan. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55052&-seo=1>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Agravo de Instrumento 70047188388, 8ª Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 25/1/2012. 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20472399/agravo-de-instrumento-ai-70044744795-rs-tjrs>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Apelo conhecido e provido 260894220108070001-DF, 6ª Turma Cível, relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, julgado em 29/09/2010**. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/16495197>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Artigo 1605 da Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916.** Disponível em: [https://www.soleis.adv.br/direitodassucessoescodcivil.htm#t%c3%8dtulo%20ii%20-%20da%20sucess%c3%83o%20leg%c3%8dtima%20\(art.%201.603%20a%201.625.](https://www.soleis.adv.br/direitodassucessoescodcivil.htm#t%c3%8dtulo%20ii%20-%20da%20sucess%c3%83o%20leg%c3%8dtima%20(art.%201.603%20a%201.625.) Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 9, de 28 de junho de 1977.** Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7841.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. **REsp 646.529/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/06/2005.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conjuge-tem-direito-a-meacao-da-indenizacao-trabalhista-devida-ao-outro/549895290>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. REsp nº 1.205.408-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, **julgado em 21/06/2011**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1640900&tipo=0&nreg=201701852047&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171002&formato=PDF&salvar=false>

BRASIL. REsp 1.399.199-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, **julgado em 9/3/2016**. Disponível: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270581%27+E+@CNOT=%27015862%27>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Apelação Cível 1742156-7-PR, Rel. Rogério Ribas, Terceira Câmara Cível, julgado em 02/04/2029**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/786044665/inteiro-teor-786044753>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, Vladimir Souza. Introdução a Martinho Garcez: em defesa do divórcio. **Revista de informação legislativa**, v. 12, n. 48, p. 219-246, out./dez. 1975. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180906>. Acesso em: 3 fev. 2023.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Novo divórcio brasileiro** [livro eletrônico]: teoria e prática. 15. ed. Curitiba, PR: Editora Bonijuris, 2022.

DELGADO, Mário Luiz. **É prerrogativa do cônjuge mudar ou manter o nome de casado após o divórcio**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/117719781/inteiro-teor-117719831>. Acesso em: 24 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Fernanda Paula; VALADARES, Maria Goreth Macedo (Org.). **Direito de Família atualizado: mudanças legislativas e questões controvertidas**. Belo Horizonte: Atualizar, 2011. v. 1. 243p.

BRASIL. **Apelação Cível 70032545204, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS**. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/117719781/inteiro-teor-117719831>. Acesso em: 24 abr. 2023.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Salvador: Juspodivm, 2017.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 303.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 6: direito de família, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica Ao Direito**. 7. ed. Tradução de António Manuel Hespanha e L. M. Macaísta Maíheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

LUZ, Christine. **Como o Código Civil Francês se adaptou ao longo do tempo**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 24-35, 2004.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami; BONINI, Ianara Hipólito. **Obrigação de alimentos**: análise conceitual, principiológica e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 04, n. 01, p.143-170, jan./mar. 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo CPC Quadro Comparativo – CPC/1973 CPC/2015**. 2015. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/novo_cpc_quadro_comparativo_1973-2015.pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.

MENESES, Francisco Eliton. **A saga do divórcio no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-saga-do-divorcio-no-brasil/141854713>. Acesso: 4 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO Nacional das Nações Unidas – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PINTO, Fernando Henrique. **Projetos de lei sobre divórcio podem aumentar burocracia**. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-fev-12/projetos_lei_divorcio_podem_aumentar_burocracia. Acesso em:

PORTO, Antônio J. Maristrello; BUTELLI, Pedro H.; BUTELLI, Pedro H. **Impactos da Mudança na Lei do Divórcio no Brasil e a “Extinção” da Separação Judicial**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3 n. 2, 149-161, 2016.

ROCHA, Rissely Rócio da. **Divórcio extrajudicial com filhos incapazes**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/divorcio-extrajudicial-com-filhos-incapazes/860732870>. Acesso em: 05 abr. 2023.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 3.^a edição revista – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

SAMPAIO, Pedro. **Alterações constitucionais nos direitos de família e sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

STEINWASCHER NETO, Helmut. **O matrimônio romano e sua dissolução**. Cadernos de Iniciação Científica, v. 3, p. 63-75, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil - Direito das Sucessões**. São Paulo: Método, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. V.6, 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.